

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0028/86 - PROC. DRECAP-3 n°12683/85

INTERESSADO : INSTITUTO EDUCACIONAL "PEQUERRUCHO'S" - CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 25/02/85 a 12/06/85, anteriormente à autorização da SE-7 alunos

RELATOR : CONS. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N°1234/87 - CEPG - APROVADO EM 05/08/87

Comunicado ao Pleno em 19/08/87

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto Educacional "Pequerrucho's" situado na Rua Ubaldo Franque Baiube, 359, Vila São Paulo/capital, pelo ofício datado de 08/11/85, solicitou ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, a convalidação dos atos escolares praticados anteriormente à autorização do funcionamento, sendo que esta só foi publicada no D.O.E. de 13/06/85, conforme portaria DRECAP-3 de 17/05/85.

O período em que o referido Instituto Educacional funcionou sem a devida autorização foi de: 25/02/85 a 12/06/85, carecendo, portanto, sejam convalidados os atos escolares de 7 alunos, conforme segue relacionado, e que cursaram a 1ª série do 1º grau, naquele lapso de tempo:

- 1 - Vinícius Machado, nascido aos.....28/11/77;
- 2 - Eduardo Augusto da Costa, idem.....20/03/78;
- 3 - Daniel Hidenori Shiguemiti, idem.....21/03/78;
- 4 - Lucas Flávio Carneiro, idem.....25/03/78;
- 5 - Victor Freitas Vital, idem.....22/02/78;
- 6 - Patrícia Maria Baptistão, idem.....05/07/78 e
- 7 - Paula Renata Tanaka, idem.....03/08/78.

Após historiar os fatos contidos nos autos, a Sra. Supervisora considerou que o pedido de autorização deu entrada na 17ª DE em 31/07/84, tendo retornado diversas vezes ao Instituto para esclarecimentos e anexação de outros documentos. Só em 16 de abril de 1985 o processo encontrou-se em condições de ser encaminhado aos órgãos superiores.

Continuando, aquela mesma Supervisora esclareceu que a escola em pauta, com uma classe de 7 alunos apenas, alunos estes já com pré-escola concluída, e demandando progressos no desenvolver do processo ensino-aprendizagem, passou a ministrar conteúdos específicos de 1ª série, apesar do compromisso firmado e constante do processo, de aguardar publicação. (Art. 30 das Disposições Transitórias da Deliberação CEE n°18/78).

Os autos estão instruídos com os históricos escolares; programa desenvolvido; xerox do diário de classe, xerox da folha do livro

de matrícula; calendário; grade curricular; declaração da professora, esclarecendo que os alunos em tela que cursaram a 1ª série do 1º grau estavam aptos a cursarem a 2ª série, em 1986.

Na mesma linha da análise feita pela Sra. Supervisora, também se pronunciaram as autoridades da DRECAP-3.

Ao nível da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Sra. Coordenadora, após análise dos autos, pronuncia-se como segue:

“Em face do disposto no artigo 3º da Deliberação CEE 18/78, ou seja “somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações”, necessário se torna submeter os autos a apreciação do Conselho Estadual de Educação, quanto ao funcionamento irregular da escola, no período compreendido entre 25/02/85 e 12/06/85, a quem compete decidir sobre o assunto.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata o presente protocolado da convalidação de atos escolares praticados pelo Instituto Educacional “Pequerrucho's” no período de 25/02/85) a 12/06/85, quando a unidade escolar funcionou sem a devida autorização.

A partir do 13/06/85, o Instituto Educacional “Pequerrucho's” foi oficialmente legalizado, carecendo de regularização, apenas o período anterior, acima mencionado.

O processo tramitou pelos órgãos da Secretaria da Educação e as autoridades de ensino, que opinaram nos autos, foram favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos matriculados, que cursaram a 1ª série do 1º grau, em 1985 São eles os seguintes:

- 1 - Vinícius Machado
- 2 - Eduardo Augusto da Costa
- 3 - Daniel Hidenori Shiguemiti
- 4 - Lucas Flávio Carneiro
- 5 - Víctor Freitas Vital
- 6 - Patrícia Maria Baptistão
- 7 - Paula Renata Tanaka

A Assistência Técnica do CEE observou que os mencionados alunos foram matriculados na 1ª série com idade legal permitida pela legislação vigente, ou seja, a Deliberação CEE n°13/84, que no seu artigo 2º estabeleceu o seguinte:

“Artigo 2º - Poderão matricular-se nessa série também as crianças que completem 7 (sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade do artigo anterior e a critério da Escola”.

3. CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, ficam convalidados os estudos realizados pelos alunos: 1- Vinícius Machado; 2- Eduardo Augusto da Costa; 5- Lucas Flávio Carneiro; 4- Daniel Hidenori Shiguemiti; 5- Víctor Freitas Vital; Patrícia Maria Baptistão e Paula Renata Tanaka, no Instituto Educacional "Pequerrucho's", no período de 25/02/85 a 12/06/85 anteriormente à autorização de funcionamento da escola, publicada no D.O.E. de 13/06/85, ficando, conseqüentemente regularizados os atos escolares que praticaram posteriormente.

São Paulo, 30 de julho de 1987

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL  
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de agosto de 1987.

a) Cons<sup>a</sup> CECÍLIA VASCONCELLOS L. GUARANÁ  
PRESIDENTE